



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0001237-49.2011.815.0371**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 5ª Vara da Comarca de Sousa

**APELANTE 01:** João Francisco da Silva Júnior

**ADVOGADO:** Jorge José Barbosa da Silva

**APELANTE 02:** Francisco Luan Pereira

**ADVOGADO:** Eduardo Henrique Jácome e Silva

**APELADO:** Ministério Público Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. DOIS APELOS. APELANTE 01. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA TENTADA. APELANTE 02. ABSOLVIÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. PRECARIIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS. ALTERNATIVAMENTE CRIME TENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSOS.**

A doutrina e a jurisprudência já se posicionaram no sentido de que, nos crimes de furto e roubo, para que haja a consumação, basta que o bem saia da esfera de domínio da vítima, não se mostrando necessária a posse mansa e pacífica.

Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido – se segura e coesa com outros elementos de convicção, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação – tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

O valor do depoimento testemunhal de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se

---

podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.(STJ- RMS 8713/MS)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **João Francisco da Silva Júnior** e por **Francisco Luan Pereira** contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 5ª Vara da comarca de Sousa, que os condenou como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal** ao reconhecer que os apelantes, no dia 22 de fevereiro de 2011, em unidade de desígnios e munidos de arma de fogo, subtraíram, mediante ameaça, uma bolsa com mercadorias, um capacete e uma motocicleta pertencentes a José Abrantes Sarmiento e a Tiago Guedes dos Santos.

Em suas **razões recursais** (fls. 163/167), **João Francisco da Silva Júnior**, insatisfeito, pretende a desclassificação do delito de roubo a que foi condenado(art. 157, §2º incisos I e II), para a sua forma tentada (art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II), vez que, após a inversão da posse dos bens subtraídos, houve a perseguição e a detenção do acusado, o que impediu a retirada daqueles da esfera de vigilância da vítima.

De outra banda, **Francisco Luan Pereira** (razões de fls. 171/177), irresignado, pleiteia a absolvição das imputações a ele atribuídas, por não haver, nos autos, provas suficientes que possam gerar a sua condenação. Alega a precariedade dos depoimentos das vítimas e dos policiais, “ambas comprometidas em sua credibilidade, visto que não possuem

a isenção e a imparcialidade necessárias para arrimar um juízo adverso”(fl. 173). Alternativamente, requer também a desclassificação do crime de roubo para a sua forma tentada (a teor do art. 14, II), por não ter havido detenção pacífica do produto do crime.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 185/188 e 189/193, respectivamente ao recurso de João Francisco da Silva Júnior e de Francisco Luan Pereira), o Ministério Público *a quo* pleiteia o **desprovemento** dos apelos. Registra que, para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta que o bem saia da esfera de domínio da vítima, como ocorreu no caso dos autos. Destaca, ainda que, no caso do segundo apelo, o depoimento das vítimas possui suficiente valor probatório para embasar decreto condenatório e confirma o valor da prova testemunhal prestada por policiais.

A Procuradoria de Justiça (**parecer** de fls. 208/210) opina pelo **não provimento** dos dois recursos. Aduz que não prosperam os argumentos de que a prova acusatória é frágil e insuficiente a dar lastro ao decreto condenatório. Ademais, afirma que é pacífica a orientação de que a simples tradição, com a inversão da posse da *res*, já caracteriza o roubo consumado

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a inicial acusatória que os denunciados, em 22 de fevereiro de 2011, por volta das 11 h, no Bairro Jardim Brasília na cidade de Sousa, em unidade de desígnios e munidos de arma de fogo, surpreenderam as vítimas José Abrantes Sarmiento e a Tiago Guedes dos Santos, quando estes saíam da casa de um cliente onde vendiam confecções e, após ameaçá-los de morte, os agentes subtraíram uma bolsa com mercadorias, um capacete e uma motocicleta pertencentes a uma das vítimas, utilizando-se desta para fugir do

---

local do crime.

Infere-se ainda que, após o evento criminoso, acionaram a polícia que, em diligência, seguiu a trajetória dos acusados, encontrando abandonados em um matagal a bolsa com as mercadorias, o capacete e a moto subtraídos.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** os acusados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, sendo atribuída a cada um a reprimenda de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa**.

Insatisfeitos, os condenados interpõem recurso de apelação. O primeiro apelante, **João Francisco da Silva Júnior** pretende (a) a desclassificação do delito de roubo para a sua forma tentada, entendendo que não houve a consumação do crime, pois, após a inversão da posse dos bens subtraídos, houve perseguição imediata ao acusado, o que impediu a retirada destes da esfera de vigilância da vítima.

Já **Francisco Luan Pereira** (a) pugna pela sua absolvição, uma vez que, nos autos, não há prova suficiente de autoria que possa gerar um decreto condenatório. Argumenta a fragilidade da palavra das vítimas e do depoimento de policiais; alternativamente (b) pretende a desclassificação do delito para roubo tentado, na medida em que não houve posse mansa e pacífica da *res furtiva*.

Pois bem.

Passa-se à análise das matérias suscitadas nos recursos interpostos, inicialmente pelo aspecto comum em ambos os apelos.

---

Os recorrentes buscam a desclassificação do delito para a modalidade tentada sob o fundamento de que não houve consumação do crime de roubo, haja vista não terem obtido a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, já que, após a prática delituosa, houve perseguição pelos policiais e que tais objetos foram recuperados e devolvidos às vítimas.

Tal argumento não merece prosperar.

Conforme se depreende dos autos, após a ação delituosa, os policiais foram acionados e encontraram os objetos subtraídos abandonados em local diverso de onde ocorreu a prática delitiva. Também conseguiram apreender os autores do fato após obterem informações sobre suas características com as vítimas e testemunhas que estavam no local e presenciaram os fatos. Dessa forma não houve perseguição aos acusados, e os bens saíram da esfera de vigilância das vítimas. Vejamos os seguintes depoimentos:

(...)que o policial militar que foi ouvido anteriormente conversou com populares que se encontravam nas proximidades do local onde ocorreu o roubo e tomou conhecimento por meio destes quem teria praticado o fato;(...)

**Vítima José Abrantes Sarmiento, fl. 92.**

(...)que após os fatos, acionaram a polícia militar que se dirigiram ao local; que o declarante passou para os policiais as características físicas dos acusados, bem como a forma como se encontravam trajados;(...)

**Vítima Tiago Guedes dos Santos, fl. 93.**

(...)que seguiu uma trilha deixada no mato, pois se tratava de período de chuva, mas não conseguiu localizar os acusados, todavia, avisado por outro popular, encontrou os objetos subtraídos, quais sejam: a moto que se encontrava “atolada” na lama e várias peças de roupa;(...)

**Testemunha Gerailton Barbosa da Silva Maia, fl. 94.**

(...)que a guarnição chefiada pelo depoente se dirigiu a uma das casas em construção próximo ao conjunto mutirão nesta cidade, e com base nas características

---

físicas repassadas pelo sargento, foi procurando de casa em casa: que ao adentrar na segunda casa encontrou um dos acusados, que reconhece nesta audiência, como sendo o que se encontra com camisa preta, dentro do referido imóvel...que posteriormente, os outros policiais militares que se encontravam com a guarnição do depoente, encontrou o outro acusado, que se encontrava deitado no chão;(..)que posteriormente foi encontrada a motocicleta subtraída em um matagal “atolada”, como também as mercadorias subtraídas;(..)

**Testemunha Thiago Gomes Feitosa e Silva, fl. 96.**

Diante do exposto, constata-se que houve posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, mas mesmo que assim não fosse, o crime estaria consumado da mesma forma, pois a doutrina e a jurisprudência já se pronunciaram no sentido de que para que haja a consumação, nos crimes de furto ou roubo, basta que o agente obtenha, mesmo que breve, a posse da coisa subtraída, retirando o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, conforme ocorreu no caso dos autos.

Vejamos o que decidiram nossas mais altas Cortes de Justiça:

O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. (HC 110642/RS, 2ª T., Rel. Ayres Britto, 20.11.2011).

STJ: A jurisprudência da Terceira Seção tem se orientado no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cesse grave ameaça/violência contra a vítima (AgRg no REsp 1.340.456/RS, 5ª T., j. 06/11/2012).

O tipo penal classificado como roubo consuma-se no momento – ainda que breve - no qual o agente se torna possuidor da *res*, não se mostrando necessária a posse tranquila, fora da vigilância da vítima ( AgRg no AREsp 111.981 – AL, 6ª T., Rel. Sebastião Reis Júnior, 29.05.2012).

---

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima (AgRg no REsp 1.214.179/SP, Rel. Laurita Vaz, 27/03/2012).

Em que pesem os argumentos do apelante 02, **Francisco Luan Pereira**, da análise das provas constantes nos autos, deve -se concluir que os motivos por ele ventilados não possuem respaldo fático e jurídico para justificar a reforma da decisão guerreada.

a) a precariedade da palavra das vítimas, utilizada como prova para condenar o acusado.

Alega o recorrente que a palavra da vítima, no tipo penal, deve ser recebida com extremo cuidado, haja vista possuir o objetivo de incriminar o réu, “mesmo que, para tanto, deva criar uma realidade fictícia, logo inexistente” (razões, fl. 173).

Ocorre que, nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido – se segura e coesa com outros elementos de convicção, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação – tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

(...)que se encontrava no Bairro Jardim Brasília, fazendo uma visita a uma cliente para venda de roupas e quando saiu do local foi abordado por dois indivíduos, encontrando-se um deles armado(...)que os réus anunciaram o assalto, mandando o declarante, bem como o senhor Tiago, deitar-se ao chão e subtraíram umas peças de roupas levadas para a venda, bem como uma motocicleta Honda Biz

---

de propriedade do declarante; **que apontado os réus aqui presentes o declarante afirma que reconhece como sendo os autores dos fatos descritos na denúncia;**(...)

**Vítima José Abrantes Sarmiento, fl. 92.**

Que no dia dos fatos encontrava-se fazendo uma venda juntamente com o Sr. José Abrantes no bairro jardim Sorrilandia: que ao sair do local foi abordado por duas pessoas, encontrando-se uma delas armada; que as referidas pessoas mandaram o declarante bem como a outra vítima, deitar-se no chão, subtraindo assim, os bens ou seja, a moto Honda Biz e uma certa quantidade de roupas para venda;(...)**que apresentado aos acusados nesta audiência, reconheceu os mesmos como sendo os autores do fato, inclusive, o acusado Francisco Luan encontrava-se portando a arma**(...)

**Vítima Tiago Guedes dos Santos, fl. 93.**

No caso dos autos, diante de tais depoimentos, tem-se uma versão uníssona sobre os fatos, o que comprova a autoria sem deixar dúvidas. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o depoimento da vítima, unido a outros elementos de prova, possui suficiente valor probatório para embasar sentença condenatória. Na hipótese, o depoimento das vítimas é corroborado pelo dos policiais que efetuaram a prisão.

Que no dia dos fatos foi chamado até o CEA, pois havia ocorrido um roubo nas proximidades dessa instituição e as vítimas se encontravam no citado local; que as vítimas passaram as características físicas dos acusados. **Que em seguida dirigiu-se com a sua guarnição à procura dos réus, tendo sido abordado por populares que informaram os nomes das pessoas que haviam cometido o roubo, bem como descrevendo a forma como estavam vestidos e ainda informando que um deles tinha o cabelo raspado “estilo cascão”**(destaque de agora).

**Testemunha Gerailton Barbosa da Silva Maia, fl. 94.**

...que a guarnição chefiada pelo depoente se dirigiu a uma das casas em construção próximo ao conjunto mutirão nesta cidade, e com base nas características físicas repassadas pelo sargento, foi procurando de



---

casa em casa: que ao adentrar na segunda casa encontrou um dos acusados, que reconhece nesta audiência, como sendo o que se encontra com camisa preta, dentro do referido imóvel...que posteriormente, os outros policiais militares que se encontravam com a guarnição do depoente, encontrou o outro acusado, que se encontrava deitado no chão;(...) **que os acusados foram levados à presença das vítimas que os reconheceram como sendo um dos autores do fato narrado na denúncia...**(destaquei).

**Testemunha Thiago Gomes Feitosa e Silva, fl. 96.**

b) os depoimentos dos policiais militares não têm serventia para respaldar um decreto condenatório.

Não merece guarida o argumento utilizado pelo segundo apelante de que os policiais militares constituem-se em algozes do réu, possuindo interesse direto em sua condenação e que, por isso, seus depoimentos não podem operar validamente contra o acusado.

O depoimento revestido do compromisso de dizer a verdade perante a autoridade judicial é idôneo, como o de qualquer outra testemunha.

A jurisprudência confirma o valor da prova testemunhal prestada por policiais e a possibilidade de condenação baseada no depoimento destes.

Como exemplo, seguem arestos da jurisprudência pátria, nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 , CAPUT, LEI N.º 10.826 /2003). AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. **CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS-MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS**

---

ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTABELECIDO AQUÉM DO FIXADO NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PR. CORREÇÃO NECESSÁRIA, DE ACORDO COM O ART. 22 , § 1.º , DA LEI Nº 8.906 /94. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- **"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos."** (STF - 1.ª T. - HC N.º 73518-SP - REL. MIN. CELSO DE MELLO - DJ 18.10.1996). 2.- "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado ( § 1.º do artigo 22 da Lei n.º 8.906 /94)." (STJ - RMS 8713/MS - REL. MIN. HAMILTON CARVALHID - DJ 19.05.03.)(TJ-PR – Apelação Criminal ACR 6678382 PR, 2ª T.,Rel. Miguel Kfourí Neto, data da publicação: 23/09/10) (destaques de agora).

PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RÉU PRESO EM FLAGRANTE QUANDO SE ENCONTRAVA NUMA PARADA DE ÔNIBUS PORTANDO ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR - NEGATIVA DE AUTORIA - **CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - PROVA TESTEMUNHAL FIRME E SUFICIENTE PARA IMPOR DECRETO CONDENATÓRIO** - PENA CORRETAMENTE APLICADA. 1. Não há se falar em fragilidade de provas a escorar o decreto condenatório, visto que as declarações prestadas pelo apelante em juízo, quando de seu interrogatório, apresentam-se contraditórias e dissociadas do conjunto probatório. 2. **Conforme jurisprudência desta turma, "não há óbice em**

---

**embasar decreto condenatório em depoimentos de policiais militares que efetuaram prisão em flagrante, apresentando-se, pois, como prova hábil e idônea, sobretudo quando harmônicos e coerentes".** 3. observada a correta individualização da pena urge manter-se a reprimenda aplicada. 4. sentença mantida. (TJ-DF APR 47282120058070008 DF, 1ª T., Rel. João Egmont, data da publicação: 11/07/2007)(grifos de agora).

Forte em tais razões, **nego provimento** aos apelos.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR